



MENSAGEM Nº 885

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE :
PROJETO DE LEI Nº 351/2017

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóveis no Município de Campo Alegre".

Florianópolis, 6 de setembro de 2017

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO Governador do Estado

Lido no Expediente
52° Sessão de 12/19/117
As Comissões de:
(5) Watich
(11) Tanaman
(14) Janaman
Secretário

Ao Expediente da Mesa Em, 1/09/2017 Deputado Kennedy Nunes 1º, Secretário



S.E.A. Fls. 46 Rub. £

EM Nº 118/2017

Florianópolis, 10 de julho de 2017.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a ceder ao Estado do Paraná – Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (ADAPAR), pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso gratuito compartilhado do imóvel com a CIDASC, com área de 7.000,00 m² (sete mil metros quadrados), contendo benfeitorias, matriculado sob os nºs 12.518, 12.519, 12.520, 12.521, 12.522 e 12.523 no Registro de Imóveis da Comarca de São Bento do Sul e cadastrado sob o nº 01163 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A presente cessão de uso tem por finalidade disponibilizar o imóvel para instalação do Posto de Fiscalização do Paraná.

A cessão de uso compartilhado do imóvel torna-se necessária para que se atenda a Resolução nº 1.170/2013 do CODESUL, possibilitando o uso de estruturas físicas para o funcionamento dos postos de fiscalização do trânsito agropecuário nas divisas interestaduais para os postos localizados numa faixa considerada de 12 (doze) quilômetros em ambas as direções a partir da divisa legal dos Estados.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Milton Martini

Secretário de Estado da Administração





PROJETO DE LEI Nº

PL./0351.0/2017

Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóveis no Município de Campo Alegre.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente à Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (ADAPAR), pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso compartilhado com a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), o imóvel com área de 7.000,00 m² (sete mil metros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob os nºs 12.518, 12.519, 12.520, 12.521, 12.522 e 12.523 no Registro de Imóveis da Comarca de São Bento do Sul e cadastrado sob o nº 01163 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade a instalação de posto de fiscalização pela ADAPAR.

Art. 3º A cessionária, sob pena de rescisão antecipada, não

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou

III – desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV - necessitar do imóvel para uso próprio; ou

V – houver desistência por parte da cessionária.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pela cessionária, sem que ela tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Jul

poderá:





Art. 5º Serão de responsabilidade da cessionária os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, a cessionária defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionária firmarão contrato para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo titular da SEA ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado